



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

LEI COMPLEMENTAR Nº 89 DE 06 DE ABRIL DE 2018.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REAJUSTAR OS VENCIMENTOS DOS MEMBROS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Prefeita Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, Sr^a. **MARLENE DE MATOS BOSSAY**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Fica concedido reajuste sobre o piso salarial dos membros do Magistério Municipal constante, respectivamente, nos Anexos I e II, Tabelas I e II, da Lei Complementar nº. 26 de 22 de dezembro de 2009, no percentual de 6.81% (seis vírgula oitenta e um por cento), incidentes sobre a Classe “A” do quadro permanente do Magistério, nos termos que estabelece o artigo 31º caput da citada Lei Complementar.

Parágrafo Único - O reajuste das demais Classes e Níveis de habilitação dos membros do Magistério Municipal obedecerá aos coeficientes constantes no §1º do artigo 31º da Lei Complementar nº. 26 de 22 de dezembro de 2009.

Artigo 2º - Em razão do disposto no artigo 1º desta Lei, os valores constantes nos Anexos I e II, da Lei Complementar nº. 26 de 22 de dezembro de 2009, ficam alterados conforme os valores fixados nos Anexos desta Lei.

Artigo 3º - Aos professores aposentados e pensionistas o reajuste salarial será na mesma proporção do aumento previsto no artigo 1º desta Lei, na conformidade dos respectivos Cargos e Níveis do Plano de Cargos e Carreira dos Membros do Magistério da Prefeitura Municipal de Miranda/MS.

Artigo 4º - A aludida reposição salarial será retroativa a partir de 1º de janeiro de 2018.





MUNICÍPIO DE
MIRANDA

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Miranda, 06 de abril de 2018.


MARLENE DE MATOS BOSSAY
Prefeita Municipal



ANEXO I

PROJETO DO SISTEMA REMUNERATÓRIO

I – DOCENTES

TABELA – I

CARGO	NIVEL	COEF.	REFERENCIAS SALARIAIS					
			PISO A	B	C	D	E	TETO F
PROFESSOR C/ HABILITAÇÃO ESPECIFICA NIVEL MEDIO	I		1,00	1,10	1,15	1,20	1,25	1,30
		1,00	1.227,67	1.350,44	1.411,82	1.473,20	1.534,58	1.595,97
		15%	1.411,82	1.553,01	1.623,59	1.694,18	1.764,77	1.835,36
PROFESSOR NIVEL SUPERIOR (LICENC. PLENA)	II	1,40	1.718,73	1.890,60	1.976,55	2.062,48	2.148,41	2.234,36
		15%	1.976,54	2.174,19	2.273,03	2.371,85	2.470,67	2.569,51
PROFESSOR POS GRADUAÇÃO	III	1,45	1.780,12	1.958,14	2.047,15	2.136,92	2.225,15	2.314,17
		15%	2.047,14	2.251,86	2.354,22	2.457,46	2.558,92	2.661,29
PROFESSOR MESTRADO	IV	1,50	1.841,50	2.025,65	2.117,73	2.209,80	2.301,87	2.393,95
		15%	2.117,72	2.329,50	2.435,39	2.541,27	2.647,15	2.753,04
PROFESSOR DOUTORADO	V	1,55	1.902,89	2.093,18	2.188,33	2.283,48	2.378,62	2.473,75
		15%	2.188,32	2.407,16	2.516,58	2.626,00	2.735,41	2.844,81

AUMENTO DOS PROFESSORES 2018 COM 6,81% (PISO NACIONAL)

**ANEXO II
PROJETO DO SISTEMA REMUNERATÓRIO**

I – DOCENTES

TABELA – II

CARGO	NIVEL	COEF.	REFERENCIAS SALARIAIS					
			PISO	B	C	D	E	TETO
			A					F
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	I	1,50	1,00	1,10	1,15	1,20	1,25	1,30
			1.841,50	2.025,65	2.117,73	2.209,79	2.301,87	2.393,95
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO C/MESTRADO	II	1,55	1.902,87	2.093,14	2.188,29	2.283,45	2.378,58	2.473,73
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO C/DOCTORADO	III	1,60	1.964,27	2.160,68	2.258,90	2.357,10	2.455,33	2.553,54

AUMENTO DE ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO 2018 COM 6,81% (PISO NACIONAL)



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 DE 20 DE MARÇO DE 2018.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REAJUSTAR OS VENCIMENTOS DOS MEMBROS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Prefeita Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, **Sr^a. MARLENE DE MATOS BOSSAY**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Fica concedido reajuste sobre o piso salarial dos membros do Magistério Municipal constante, respectivamente, nos Anexos I e II, Tabelas I e II, da Lei Complementar nº. 26 de 22 de dezembro de 2009, no percentual de 6.81% (seis vírgula oitenta e um por cento), incidentes sobre a Classe "A" do quadro permanente do Magistério, nos termos que estabelece o artigo 31º *caput* da citada Lei Complementar.

Parágrafo Único - O reajuste das demais Classes e Níveis de habilitação dos membros do Magistério Municipal obedecerá aos coeficientes constantes no §1º do artigo 31º da Lei Complementar nº. 26 de 22 de dezembro de 2009.

Artigo 2º - Em razão do disposto no artigo 1º desta Lei, os valores constantes nos Anexos I e II, da Lei Complementar nº. 26 de 22 de dezembro de 2009, ficam alterados conforme os valores fixados nos Anexos desta Lei.

Artigo 3º - Aos professores aposentados e pensionistas o reajuste salarial será na mesma proporção do aumento previsto no artigo 1º desta Lei, na conformidade dos respectivos Cargos e Níveis do Plano de Cargos e Carreira dos Membros do Magistério da Prefeitura Municipal de Miranda/MS.

Artigo 4º- A aludida reposição salarial será retroativa a partir de 1º de janeiro de 2018.





Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Miranda, 03 de abril de 2018.

MARLENE DE MATOS BOSSAY
Prefeita Municipal





ANEXO I

PROJETO DO SISTEMA REMUNERATÓRIO

I – DOCENTES

TABELA – I

CARGO	NIVEL	COEF.	REFERENCIAS SALARIAIS					
			PISO	B	C	D	E	TETO
			A					F
PROFESSOR C/ HABILITAÇÃO ESPECIFICA NIVEL MEDIO	I		1,00	1,10	1,15	1,20	1,25	1,30
			1.227,67	1.350,44	1.411,82	1.473,20	1.534,58	1.595,97
		15%	1.411,82	1.553,01	1.623,59	1.694,18	1.764,77	1.835,36
PROFESSOR NIVEL SUPERIOR (LICENC. PLENA)	II		1.718,73	1.890,60	1.976,55	2.062,48	2.148,41	2.234,36
			1.976,54	2.174,19	2.273,03	2.371,85	2.470,67	2.569,51
		15%	1.976,54	2.174,19	2.273,03	2.371,85	2.470,67	2.569,51
PROFESSOR POS GRADUAÇÃO	III		1.780,12	1.958,14	2.047,15	2.136,92	2.225,15	2.314,17
			2.047,14	2.251,86	2.354,22	2.457,46	2.558,92	2.661,29
		15%	2.047,14	2.251,86	2.354,22	2.457,46	2.558,92	2.661,29
PROFESSOR MESTRADO	IV		1.841,50	2.025,65	2.117,73	2.209,80	2.301,87	2.393,95
			2.117,72	2.329,50	2.435,39	2.541,27	2.647,15	2.753,04
		15%	2.117,72	2.329,50	2.435,39	2.541,27	2.647,15	2.753,04
PROFESSOR DOUTORADO	V		1.902,89	2.093,18	2.188,33	2.283,48	2.378,62	2.473,75
			2.188,32	2.407,16	2.516,58	2.626,00	2.735,41	2.844,81
		15%	2.188,32	2.407,16	2.516,58	2.626,00	2.735,41	2.844,81

AUMENTO DOS PROFESSORES 2018 COM 6,81% (PISO NACIONAL)



ANEXO II
PROJETO DO SISTEMA REMUNERATÓRIO

I – DOCENTES

TABELA – II

CARGO	NIVEL	COEF.	REFERENCIAS SALARIAIS					
			PISO	B	C	D	E	TETO
			A					F
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	I	1,50	1,00	1,10	1,15	1,20	1,25	1,30
			1.841,50	2.025,65	2.117,73	2.209,79	2.301,87	2.393,95
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO C/MESTRADO	II	1,55	1.902,87	2.093,14	2.188,29	2.283,45	2.378,58	2.473,73
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO C/DOCTORADO	III	1,60	1.964,27	2.160,68	2.258,90	2.357,10	2.455,33	2.553,54

AUMENTO DE ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO 2018 COM 6,81% (PISO NACIONAL)

VOTO DO RELATOR

Conforme previsto no art. 50, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda, "competete à comissão de Orçamento e Finanças emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre(...) *proposições que alterem a despesa do Município.*"

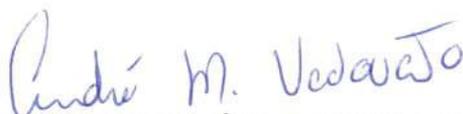
De acordo com o art. 37, II, da Lei Orgânica Municipal c/c o art. 74, *caput* do Regimento Interno desta Casa de Leis, competete privativamente à Prefeita Municipal a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre o aumento da remuneração de servidores.

A CF, em seu art.37, X, da Constituição Federal que diz que "*a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices*".

Após verificados os requisitos constitucionais formais, afere-se que a proposição respeita, igualmente, as demais normas de cunho material, estando o projeto está em acordo com as normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos Princípios Gerais de Direito.

Nesse contexto, voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 001/2018.

Miranda-MS, 26 de março de 2018.



VEREADOR ANDRÉ MASSUDA VEDOVATO

Relator da Comissão de Orçamento e Finança

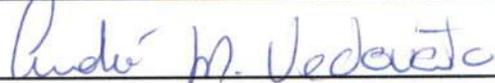
PARECER DA COMISSÃO ORÇAMENTO E FINANÇAS

Os Membros da Comissão de Orçamento e Finança **APROVAM** o parecer do Relator, ficando dessa forma aprovado o Projeto de Lei Complementar nº. 001/2018, de Autoria do Executivo Municipal, na sua íntegra.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda, 26 de março de 2018.

PRESIDENTE: Adilson Antonio 

RELATOR: André Massuda Vedovato 

SECRETÁRIO: Assumpção Júnior Cardozo da Costa 

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇA - COF

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 001/2018

AUTOR: Poder Executivo Municipal

RELATOR: André Massuda Vedovato



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, N.º 001/2018, protocolado nesta Casa de Leis em 21 de março de 2018 número do protocolo 141, que: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a reajustar os vencimentos dos membros do magistério municipal e dá outras providências".

RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar de autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal cujo fim é dispor sobre o reajuste salarial dos servidores do magistério do município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

Na justificação à proposição, em suma, a Prefeita do município de Miranda, Sr^a Marlene de Matos Bossay, aduz que o presente projeto de lei complementar visa efetuar o reajuste salarial concedido no percentual de 6,81% sobre a remuneração básica dos servidores e assim corrigir perdas salariais e as defasagens do período, além de valorizar os serviços da categoria, garantindo uma educação mais eficiente aos alunos da rede municipal.

É a síntese do necessário.

VOTO DO RELATOR

Conforme previsto no art. 50, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda, “*competete à comissão de Orçamento e Finanças emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre(...) proposições que alterem a despesa do Município.*”

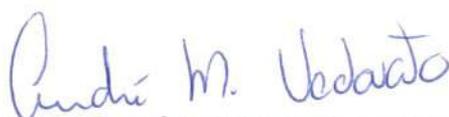
De acordo com o art. 37, II, da Lei Orgânica Municipal c/c o art. 74, *caput* do Regimento Interno desta Casa de Leis, competete privativamente à Prefeita Municipal a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre o aumento da remuneração de servidores.

A CF, em seu art.37, X, da Constituição Federal que diz que “*a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices*”.

Após verificados os requisitos constitucionais formais, afere-se que a proposição respeita, igualmente, as demais normas de cunho material, estando o projeto está em acordo com as normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos Princípios Gerais de Direito.

Nesse contexto, voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 001/2018.

Miranda–MS, 26 de março de 2018.



VEREADOR ANDRÉ MASSUDA VEDOVATO

Relator da Comissão de Orçamento e Finança

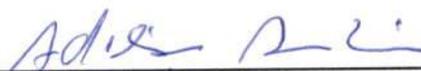
PARECER DA COMISSÃO ORÇAMENTO E FINANÇAS

Os Membros da Comissão de Orçamento e Finança **APROVAM** o parecer do Relator, ficando dessa forma aprovado o Projeto de Lei Complementar nº. 001/2018, de Autoria do Executivo Municipal, na sua íntegra.

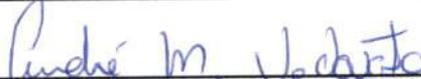
Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda, 26 de março de 2018.

PRESIDENTE: Adilson Antonio



RELATOR: André Massuda Vedovato



SECRETÁRIO: Assumpção Júnior Cardozo da Costa



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCJ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 001/2018

AUTOR: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Edson Moraes de Souza



PROJETO DE LEI

COMPLEMENTAR N.º 001/2018, protocolado nesta Casa de Leis em 21 de março de 2018 numero do protocolo 141, que:
“Autoriza o Poder Executivo Municipal a reajustar os vencimentos dos membros do magistério municipal e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar de autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal cujo fim é dispor sobre o reajuste salarial dos servidores do magistério do município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

Na justificação à proposição, em suma, a Prefeita do município de Miranda, Sr^a Marlene de Matos Bossay, aduz que o presente projeto de lei complementar visa efetuar o reajuste salarial concedido no percentual de 6,81% sobre a remuneração básica dos servidores e assim corrigir perdas salariais e as defasagens do período, além de valorizar os serviços da categoria, garantindo uma educação mais eficiente aos alunos da rede municipal.

É a síntese do necessário.

VOTO DO RELATOR

Conforme previsto no art. 49, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final “*manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto do seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário*”.

Preliminarmente, o projeto não possui vício de forma, posto que o referido projeto de lei complementar atende às regras nos ditames do art. 10 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ademais, nos termos do art. 37, II, da Lei Orgânica Municipal c/c o art. 74, *caput* do Regimento Interno desta Casa de Leis, **competete privativamente à Prefeita Municipal a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre o aumento da remuneração de servidores.**

Em relação ao **conteúdo do projeto de lei complementar**, não há ressalvas jurídicas a serem realizadas, posto que o mesmo encontra amparo no art. 37, X, da Constituição Federal que diz que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Assim, a iniciativa da Chefe do Poder Executivo Municipal é legítima.

Após verificados os requisitos constitucionais formais, afere-se que a proposição respeita, igualmente, as demais normas de cunho material.

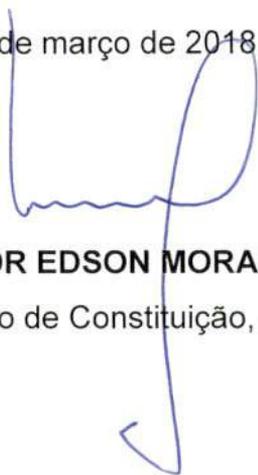
Além disso, o projeto está em acordo com as normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos Princípios Gerais de Direito.

Além disso, o projeto está em acordo com as normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos Princípios Gerais de Direito.

No que diz respeito à técnica legislativa, nada há a ser modificado, visto que a proposição atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Nesse contexto, voto pelo reconhecimento da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 001/2018, sendo o parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação, conforme previsto no art. 53, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda.

Miranda-MS, 26 de março de 2018.



VEREADOR EDSON MORAES DE SOUZA

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

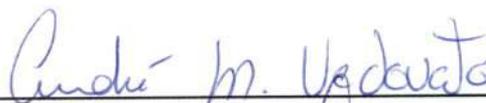
PARECER DA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Os membros da Comissão **APROVAM** o parecer do Relator, ficando desta forma aprovado o Projeto de Lei Complementar n.º 001/2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na sua íntegra, estando em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

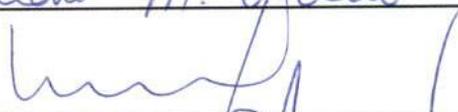
Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário,

Miranda, 26 de março de 2018

PRESIDENTE: André Massuda Vedovato



RELATOR: Edson Moraes de Souza



SECRETÁRIO: Adimar Albuquerque Acosta



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCJ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 001/2018

AUTOR: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Edson Moraes de Souza



PROJETO DE LEI

COMPLEMENTAR N.º 001/2018, protocolado nesta Casa de Leis em 21 de março de 2018 numero do protocolo 141, que:
“Autoriza o Poder Executivo Municipal a reajustar os vencimentos dos membros do magistério municipal e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar de autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal cujo fim é dispor sobre o reajuste salarial dos servidores do magistério do município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

Na justificação à proposição, em suma, a Prefeita do município de Miranda, Sr^a Marlene de Matos Bossay, aduz que o presente projeto de lei complementar visa efetuar o reajuste salarial concedido no percentual de 6,81% sobre a remuneração básica dos servidores e assim corrigir perdas salarias e as defasagens do período, além de valorizar os serviços da categoria, garantindo uma educação mais eficiente aos alunos da rede municipal.

É a síntese do necessário.

VOTO DO RELATOR

Conforme previsto no art. 49, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final *“manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto do seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário”*.

Preliminarmente, o projeto não possui vício de forma, posto que o referido projeto de lei complementar atende às regras nos ditames do art. 10 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ademais, nos termos do art. 37, II, da Lei Orgânica Municipal c/c o art. 74, *caput* do Regimento Interno desta Casa de Leis, **competete privativamente à Prefeita Municipal a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre o aumento da remuneração de servidores.**

Em relação ao **conteúdo do projeto de lei complementar**, não há ressalvas jurídicas a serem realizadas, posto que o mesmo encontra amparo no art. 37, X, da Constituição Federal que diz que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Assim, a iniciativa da Chefe do Poder Executivo Municipal é legítima.

Após verificados os requisitos constitucionais formais, afere-se que a proposição respeita, igualmente, as demais normas de cunho material.

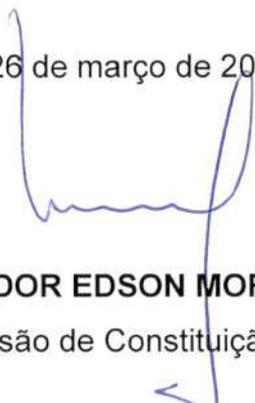
Além disso, o projeto está em acordo com as normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos Princípios Gerais de Direito.

Além disso, o projeto está em acordo com as normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos Princípios Gerais de Direito.

No que diz respeito à técnica legislativa, nada há a ser modificado, visto que a proposição atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Nesse contexto, voto pelo reconhecimento da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 001/2018, sendo o parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação, conforme previsto no art. 53, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda.

Miranda-MS, 26 de março de 2018.



VEREADOR EDSON MORAES DE SOUZA

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

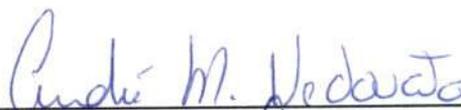
PARECER DA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Os membros da Comissão **APROVAM** o parecer do Relator, ficando desta forma aprovado o Projeto de Lei Complementar n.º 001/2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na sua íntegra, estando em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

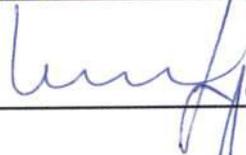
Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário,

Miranda, 26 de março de 2018

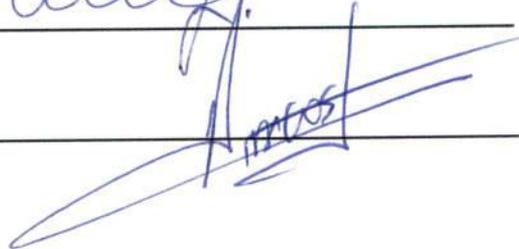
PRESIDENTE: André Massuda Vedovato



RELATOR: Edson Moraes de Souza



SECRETÁRIO: Adimar Albuquerque Acosta





Miranda – MS, 22 de março de 2018.

Ofício nº 090/2018/ GAB/CMM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 52, § 5º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, encaminho a Vossa Excelência cópia dos Projetos de Lei abaixo especificados, para análise e parecer dessa Comissão.

- **Projeto de Lei nº 001 de 20 de março de 2018** “*Estabelece a Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Miranda e dá outras providências*”;
- **Projeto de Lei complementar nº 01 de 20 de março de 2018** “*Autoriza o Poder Executivo Municipal a Reajustar os Vencimentos dos Membros do Magistério Municipal e dá outras Providências*”, ambos de autoria do Poder Executivo Municipal.

Atenciosamente,

VALTER FERREIRA DE OLIVEIRA
Vereador Presidente

Recebido
22/03/2018
Andre M. Vedovato

Exmo. Sr.
Ver. ANDRE MASSUDA VEDOVATO
Presidente da CCJ





Miranda – MS, 22 de março de 2018.

Ofício nº 090/2018/ GAB/CMM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 52, § 5º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, encaminho a Vossa Excelência cópia dos Projetos de Lei abaixo especificados, para análise e parecer dessa Comissão.

- **Projeto de Lei nº 001 de 20 de março de 2018** “*Estabelece a Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Miranda e dá outras providências*;
- **Projeto de Lei complementar nº 01 de 20 de março de 2018** “*Autoriza o Poder Executivo Municipal a Reajustar os Vencimentos dos Membros do Magistério Municipal e dá outras Providências*”, ambos de autoria do Vereador Valter Ferreira de Oliveira.

Atenciosamente,


VALTER FERREIRA DE OLIVEIRA
Vereador Presidente

Recus. 22/03/2018
Adilson

Exmo. Sr.
Ver. ADILSON ANTONIO
Presidente da COF





MUNICÍPIO DE
MIRANDA

Miranda-MS, 20 de março de 2018.

OFÍCIO Nº 141/2018/GAB/PMM

CÂMARA MUNICIPAL
MIRANDA-MS

PROCOLO Nº 200
ENTRADA 21-03-2018
SAÍDA _____
ASSINATURA [assinatura]

Excelentíssimo Presidente,

Através do presente, tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº. 01 de 20 de março de 2018, para a devida apreciação, que: **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REAJUSTAR OS VENCIMENTOS DOS MEMBROS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Na oportunidade, solicito a Vossa Excelência que referido Projeto de Lei seja apreciado em regime de **URGÊNCIA**, de conformidade com o artigo 41 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,


MARLENE DE MATOS BOSSAY
Prefeita Municipal

EXMO. SENHOR
VER. VALTER FERREIRA DE OLIVEIRA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
Nesta





Prefeitura Municipal de Miranda – MS
Praça Agenor Carrilho, 222 – CEP: 79.380-000
Fones: (67) 3242-1508/1007/1767 - Fax: (67) 3242-1730

MENSAGEM Nº 01 DE 20 DE MARÇO DE 2018.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 DE 20 DE MARÇO DE 2018.

Senhor Presidente.
Senhores Vereadores.

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 01 de 20 de março de 2018, que ***"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REAJUSTAR OS VENCIMENTOS DOS MEMBROS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***.

A classe magisterial deve ser valorizada em toda a esfera dos Poderes Públicos, Federal, Estadual e Municipal, e a valorização da categoria somente se faz com vencimentos mais dignos, visando oferecer uma Educação competente aos alunos mirandenses, porquanto somente através de uma Educação qualificada alcançaremos um desenvolvimento econômico e social de destaque do nosso Município.

O reajuste que se concede a nível municipal correspondente ao mesmo índice anunciado pelo Governo Federal através do Ministério da Educação e segue os termos da Lei nº 11.738 de 16 de julho de 2008, que regulamenta o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação.

Cumpra esclarecer, que o reajuste salarial da classe do magistério municipal que ora se concede se estende também aos professores aposentados e pensionistas.

Assim, é plenamente viável a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, conforme as Tabelas anexas constantes nos Anexos I e II, pois, além de valorizar os serviços da categoria, trará significativos ganhos aos profissionais do magistério público municipal, possibilitando, o aumento da remuneração e, por conseguinte, garantido uma educação mais eficiente aos alunos do nosso Município.



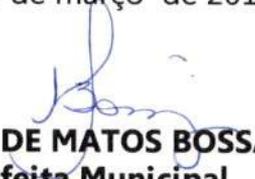
Prefeitura Municipal de Miranda – MS
Praça Agenor Carrilho, 222 – CEP: 79.380-000
Fones: (67) 3242-1508/1007/1767 - Fax: (67) 3242-1730

Com estas informações, com certeza, os nobres vereadores dessa casa Legislativa terão melhores condições de analisar a importância desta iniciativa, podendo debater a matéria e finalmente votá-la favoravelmente, valorizando e melhorando o padrão de vida da classe magisterial do município.

Diante disso, Senhor Presidente, temos a certeza de que a aprovação pelos nobres edis do Projeto de Lei Complementar aqui encaminhado corresponde atualmente ao interesse dessa Augusta Casa Legislativa.

Ciente da sensibilidade dos componentes desta Casa de Leis, requeremos tramitação da matéria aqui exposta em regime de urgência.

Miranda, 20 de março de 2018.


MARLENE DE MATOS BOSSAY
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Miranda – MS
Praça Agenor Carrilho, 222 – CEP: 79.380-000
Fones: (67) 3242-1508/1007/1767 - Fax: (67) 3242-1730

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 DE 20 DE MARÇO DE 2018.



"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REAJUSTAR OS VENCIMENTOS DOS MEMBROS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Prefeita Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, **Sr^a. MARLENE DE MATOS BOSSAY**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Fica concedido reajuste sobre o piso salarial dos membros do Magistério Municipal constante, respectivamente, nos Anexos I e II, Tabelas I e II, da Lei Complementar nº. 26 de 22 de dezembro de 2009, no percentual de 6.81% (seis vírgula oitenta e um por cento), incidentes sobre a Classe "A" do quadro permanente do Magistério, nos termos que estabelece o artigo 31º *caput* da citada Lei Complementar.

Parágrafo Único - O reajuste das demais Classes e Níveis de habilitação dos membros do Magistério Municipal obedecerá aos coeficientes constantes no §1º do artigo 31º da Lei Complementar nº. 26 de 22 de dezembro de 2009.

Artigo 2º - Em razão do disposto no artigo 1º desta Lei, os valores constantes nos Anexos I e II, da Lei Complementar nº. 26 de 22 de dezembro de 2009, ficam alterados conforme os valores fixados nos Anexos desta Lei.

Artigo 3º - Aos professores aposentados e pensionistas o reajuste salarial será na mesma proporção do aumento previsto no artigo 1º desta Lei, na conformidade dos respectivos Cargos e Níveis do Plano de Cargos e Carreira dos Membros do Magistério da Prefeitura Municipal de Miranda/MS.

Artigo 4º- A aludida reposição salarial será retroativa a partir de 1º de janeiro de 2018.

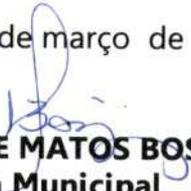


Prefeitura Municipal de Miranda – MS
Praça Agenor Carrilho, 222 – CEP: 79.380-000
Fones: (67) 3242-1508/1007/1767 - Fax: (67) 3242-1730

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Miranda, 20 de março de 2018.


MARLENE DE MATOS BOSSAY
Prefeita Municipal

ANEXO I

PROJETO DO SISTEMA REMUNERATÓRIO

I – DOCENTES

TABELA – I

CARGO	NIVEL	COEF.	REFERENCIAS SALARIAIS					
			PISO	B	C	D	E	TETO
			A					F
PROFESSOR C/ HABILITAÇÃO ESPECIFICA NIVEL MEDIO	I		1,00	1,10	1,15	1,20	1,25	1,30
			1.227,67	1.350,44	1.411,82	1.473,20	1.534,58	1.595,97
		15%	1.411,82	1.553,01	1.623,59	1.694,18	1.764,77	1.835,36
PROFESSOR NIVEL SUPERIOR (LICENC. PLENA)	II	1,40	1.718,73	1.890,60	1.976,55	2.062,48	2.148,41	2.234,36
		15%	1.976,54	2.174,19	2.273,03	2.371,85	2.470,67	2.569,51
PROFESSOR POS GRADUAÇÃO	III	1,45	1.780,12	1.958,14	2.047,15	2.136,92	2.225,15	2.314,17
		15%	2.047,14	2.251,86	2.354,22	2.457,46	2.558,92	2.661,29
PROFESSOR MESTRADO	IV	1,50	1.841,50	2.025,65	2.117,73	2.209,80	2.301,87	2.393,95
		15%	2.117,72	2.329,50	2.435,39	2.541,27	2.647,15	2.753,04
PROFESSOR DOUTORADO	V	1,55	1.902,89	2.093,18	2.188,33	2.283,48	2.378,62	2.473,75
		15%	2.188,32	2.407,16	2.516,58	2.626,00	2.735,41	2.844,81

AUMENTO DOS PROFESSORES 2018 COM 6,81% (PISO NACIONAL)

**ANEXO II
PROJETO DO SISTEMA REMUNERATÓRIO**

I – DOCENTES

TABELA – II

CARGO	NIVEL	COEF.	REFERENCIAS SALARIAIS					
			PISO	B	C	D	E	TETO
			A					F
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	I	1,50	1,00	1,10	1,15	1,20	1,25	1,30
			1.841,50	2.025,65	2.117,73	2.209,79	2.301,87	2.393,95
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO C/MESTRADO	II	1,55	1.902,87	2.093,14	2.188,29	2.283,45	2.378,58	2.473,73
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO C/DOCTORADO	III	1,60	1.964,27	2.160,68	2.258,90	2.357,10	2.455,33	2.553,54

AUMENTO DE ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO 2018 COM 6,81% (PISO NACIONAL)